

**ANÁLISE DO PLANO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
DAS RECUPERANDAS,  
ARTIGO 22, LETRA “H”  
DA LEI 11.101/2005**

**MM<sup>a</sup> Vara Regional Empresarial  
Comarca de Caxias do Sul/RS  
Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito  
Darlan Elis de Borba e Rocha  
Recuperação Judicial  
5009369-87.2022.8.21.0005**

**VINHEDOS CAPOANI EIRELLI E OUTRAS**

## 1. RESUMO DA LIDE

O processo nº 5009369-87.2022.8.21.0005, versa sobre pedido de Recuperação Judicial formulado pelas pessoas jurídicas Vinhedos Capoani Eireli (13.702.062/0001-97) e Capoani Comercio de Bebidas Eireli (34.729.184/0001-47), além das pessoas físicas Noemir Capoani (328.229.280-53); Renan Capoani (833.399.490-34); Silvana Valduga Capoani (366.249.690-91) e Wilian Capoani (003.593.840-48).

A decisão que deferiu o processamento da RJ restou disponibilizada no edital n.º 7.346, do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul, em 09/12/2022 – Edital do artigo 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - LREF).

Neste contexto, deu-se início à primeira fase de verificação dos créditos, tida também como fase administrativa, concedendo-se prazo legal de 15 dias aos credores, para, diretamente à Administração Judicial, apresentarem seus pedidos de habilitação ou manifestarem divergência quanto ao crédito listado em edital, conforme teor do disposto no artigo 7º, §1º, da LREF.

Encerrado o prazo do edital supramencionado, e remetidos os autos de Bento Gonçalves - RS, para esta MMª Vara Regional Empresarial, sobreveio a análise, por parte da Administração Judicial, acerca das habilitações e divergências de crédito apresentadas pelos credores, laudo este acostado no Evento 200 destes autos.

Determinada, na decisão interlocutória de Evento 203, a publicação do Edital do artigo 7, §2º, da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial prontamente enviou o extrato do aludido edital, via e-mail, para o cartório desta MMª Vara Regional Empresarial, vide Evento 211, para que o mesmo seja disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul.

Tempesvivamente, em 25/01/2023, ou, seja, dentro do prazo legal de 60 dias que alude o artigo 53, da Lei 11.101/2005, conforme consta no Evento 125, as recuperandas apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial, o qual passou pelo crivo da Administração Judicial, vejamos:

## **2. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF**

Em atendimento ao artigo 22, II, “h” da Lei 11.101/2005 (LREF), a Administração Judicial apresenta o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) acostado ao Evento 125.

Com a reforma da Lei n.º 11.101/2005 através da Lei n.º 14.112/2020, especificamente o art. 22, II, incluiu algumas funções do Administrador Judicial, dentre elas a de apresentar relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial:

*Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] II – na recuperação judicial: (...) h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei [...] (grifo nosso)*

Conforme dito anteriormente, as recuperandas apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial tempestivamente.

Cumprindo integralmente o disposto no art. 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, em 25/01/2023, as recuperandas – vide Evento 125 – apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial, contendo a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da LREF e seu resumo; a demonstração de sua viabilidade econômica; e, por fim, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Consigna-se que muito embora a Assembleia Geral de Credores (AGC) seja soberana no que tange à análise da viabilidade econômica do PRJ, cabe às Recuperandas apresentarem de forma

clara e pormenorizada os meios de recuperação e as condições de pagamento propostas, além de instruir o PRJ com os laudos e informações precisas que respaldem as projeções, garantindo que os credores tenham subsídios para analisar a exequibilidade do PRJ e, então, deliberar de forma consciente em AGC.

Com base nestas informações iniciais, a Administração Judicial, com base no art. 22, II, letra H, da Lei n.º 11.101/2005 apresenta o presente Relatório do Plano de Recuperação Judicial.

## **2.1. Dos meios de soerguimento apresentados pelas recuperandas no PRJ de Evento 125.**



O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) inicia explicando detalhadamente a história do Grupo Vinhedos, os motivos que o levaram à crise, faz um apanhado analítico sobre as dívidas, por classe, bem como apresenta os meios de soerguimento, para a boa continuidade da atividade empresarial.

O PRJ está adequadamente customizado para a realidade das mesmas, indicando de forma detalhada as medidas a serem de fato utilizadas:

- Redução de custos a fim de recuperar o equilíbrio econômico e financeiro, o Grupo Vinhedos está focado, inicialmente, em redução de custos, através da análise periódica e crítica de todos os gastos, do envolvimento

de toda a equipe na identificação e mitigação de desperdícios, e do aperfeiçoamento da gestão orçamentária;

- Fomento das mídias sociais da empresa, no intuito de alcançar maior visibilidade, com o objetivo de atrair novos clientes e vendas E-commerce;
- Identificação e mitigação de desperdícios;
- Aperfeiçoamento da gestão orçamentária;

## **2.2. Análise do PRJ**

Sobre os elementos do Plano de Recuperação Judicial apresentados pelas recuperandas no Evento 125, a Administração faz os seguintes apontamentos:

de toda a equipe na identificação e mitigação de desperdícios, e do aperfeiçoamento da gestão orçamentária;

- Fomento das mídias sociais da empresa, no intuito de alcançar maior visibilidade, com o objetivo de atrair novos clientes e vendas E-commerce;
- Identificação e mitigação de desperdícios;
- Aperfeiçoamento da gestão orçamentária;

## **2.2. Análise da forma de pagamento proposta pelas Recuperandas.**

Sobre os elementos e a metodologia do Plano de Recuperação Judicial apresentados pelas recuperandas no Evento 125, a Administração faz os seguintes apontamentos:

Sobre os elementos e a metodologia do Plano de Recuperação Judicial apresentados pelas recuperandas no Evento 125, a Administração faz os seguintes apontamentos.

### 2.2.1. Proposta de Pagamento.

Para cada uma das classes, as recuperandas apresentaram a seguinte proposta de pagamento:

CLASSE	NATUREZA	CARÊNCIA	DESÁGIO	PRAZO DE AMORTIZAÇÃO	JUROS	CORREÇÃO
1	Crédito Trabalhista	0	95%	12 meses	2% a.a	TR
2	Garantia Real	24 meses	95%	60 meses	2% a.a	TR
3	Quirografários	24 meses	95%	60 meses	2% a.a	TR
4	ME/EPP	2 meses	95%	60 meses	2% a.a	TR

Passaremos, a partir de agora, esmiuçar as propostas de pagamento, por categoria, vejamos:

### 2.2.2. Classe I - Credores Trabalhistas.

Nos moldes do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, os créditos derivados da

legislação trabalhista, são limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho.

O PRJ propõe, para a Classe I – Credores Trabalhistas, um deságio de 95% sobre o valor original do crédito, bem como aponta que não haverá carência para esta categoria.

A forma de pagamento da Classe I – Credores Trabalhistas, caso venha a ser aprovada em AGC, se perfectibilizará em 12 meses, em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelo Grupo até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, acrescidos de juros de 2% ao ano, mais correção pela TR.

Observando o que foi prosto para a Classe I, o PRJ ofertado pelas recuperandas se encontra em conformidade com o disposto no art. 54, §1º da Lei 11.101/2005.

Pelo exposto, o posicionamento da Administração Judicial vai no sentido de que a submissão das condições de pagamento da Classe Trabalhista contidas no PRJ deverão - *caso assim seja o desejo dos credores, eis que sua decisão é absoluta e inquestionável* - ser submetidas ao ato assemblear para as deliberações pelos credores.

### 2.2.3. Classe II

#### Credores Garantia Real.

Para aqueles créditos que se enquadram no art. 83, II da LREF, Classe II - Credores Garantia Real, as recuperandas propõem um deságio de

95% sobre o valor da dívida, parceladas em 60 meses, corrigidos pela TR e mais juros de 2% ao ano.

Igualmente, propõem uma carência de 24 meses, bem como apontam que os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelo Grupo até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Pelo exposto, o posicionamento da Administração Judicial vai no sentido de que a submissão das condições de pagamento da Classe Garantia Real a contidas no PRJ deverão - caso assim seja o desejo dos credores, eis que sua decisão é absoluta e inquestionável - ser submetidas ao ato assemblear para as deliberações pelos credores.

#### 2.2.4. Classe III

Credores Quirografários.

Assim como foi ofertado para a categoria anterior, para aqueles créditos que foram enquadrados na tipificação do art. 83, VI da Lei 11.101/2005, Classe III - Credores Quirografários, as recuperandas propõem um deságio de 95% sobre o valor da dívida, parceladas em 60 meses, corrigidos pela TR e mais juros de 2% ao ano.

Igualmente, propõem uma carência de 24 meses, bem como apontam que os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão feitos diretamente pelo Grupo até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

O posicionamento da Administração Judicial vai no sentido de que a submissão das condições de pagamento da Classe Garantia Real a contidas no PRJ deverão - caso assim



seja o desejo dos credores, eis que sua decisão é absoluta e inquestionável - ser submetidas ao ato assemblear para as deliberações pelos credores.

## 2.2.5. Classe IV

### Credores Micro Empresa e EPP

Por fim, assim como foi ofertado para as duas categorias anteriores, para aqueles créditos que foram enquadrados na Classe IV – Credores Micro Empresa e EPP, as recuperandas propõem um deságio de 95% sobre o valor da dívida, parceladas em 60 meses, corrigidos pela TR e mais juros de 2% ao ano.

Igualmente, propõem uma carência de 24 meses, bem como apontam que os pagamentos ocorrerão em parcelas mensais, iguais e consecutivas e serão

feitos diretamente pelo Grupo até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

## 2.2.6. Preenchimento dos requisitos obrigatórios contidos no art. 53 LREF.

Inicialmente, cumpre destacar a redação do artigo supramencionado:

*Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação*

*dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.*

As recuperandas cumpriram o caput do art. 83 da Lei 11.101/2005, pois, tempestivamente, em 25/01/2023, ou, seja, dentro do prazo legal de 60 dias que alude o artigo 53, da Lei 11.101/2005, conforme consta no Evento 125, as recuperandas apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial.

Próximo ponto analisado foi o inciso I do art. 53, que exige a discriminação pormenorizada dos meios de

de recuperação a serem empregados.

*As recuperandas esclarecem que “a recuperação judicial do Grupo Vinhedos passará especialmente pela reestruturação comercial das empresas e reorganização do passivo, fomento das atividades com promoções e investimento nas redes sociais para atrair novos clientes e assim aumentar a receita.”*

Próximos pontos analisados foram os incisos II e III do art. 53, que exigem, respectivamente a demonstração da viabilidade econômica do PRJ, e a apresentação do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor.

As recuperandas apresentaram ambos documentos, vide Evento 125 - Laudo3 e Evento 125 - OUT4.

de recuperação a serem empregados.

### 2.2.7. Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das recuperandas.

Os referidos laudos, tanto de Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das recuperandas encontram-se anexos ao Evento 125 - LAUDO3 e OUT4.

Neste documento, o profissional responsável afirma que as *“projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se o crescimento contínuo do mercado. Os Efeitos das medidas de melhoria, incluídos no resultado operacional e financeiro, foram calculados com base em estimativas da empresa. Para elaborar o plano de pagamento e estimar os resultados*

*operacionais para o período de recuperação, foram utilizadas diversas informações. Baseado na análise destas informações, identificou-se várias medidas para melhorar o desempenho operacional. A identificação e quantificação destas medidas foram realizadas visando à viabilidade econômica e financeira do grupo Vinhedos Capoani.”*

Entendemos serem regulares as projeções apresentadas no fluxo de caixa projetado, visto que as projeções de ano a ano foram apresentadas de forma discriminada entre receita, tributos a serem pagos, custo das incorporações, despesas gerias e despesas com a recuperação judicial.

Entretanto, cabe ressaltar que não cabe à administração judicial fazer juízo de valor quanto ao conteúdo

PROJEÇÃO CAIXA GRUPO VINHEDOS								
CONTA	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
RECEITA BRUTA COM VENDAS	851.609,87	894.190,36	938.899,88	985.844,88	1.035.137,12	1.086.893,98	1.141.238,67	1.198.300,61
VENDA DE PRODUTOS	851.609,87	894.190,36	938.899,88	985.844,88	1.035.137,12	1.086.893,98	1.141.238,67	1.198.300,61
DEVOLUÇÕES / CANCELAMENTO								
Impostos sobre vendas	(149.457,53)	(156.930,41)	(164.776,93)	(173.015,78)	(181.666,56)	(190.749,89)	(200.297,39)	(210.301,76)
RECEITA LÍQUIDA	702.152,34	728.318,05	764.733,95	802.979,65	843.119,18	885.275,14	929.538,90	976.018,85
GASTOS VARIÁVEIS S/VENDA								
% PERCENTUAL GASTOS VARIÁVEIS S/VENDA	-							
COMISSÕES S/ VENDAS		(62.563,33)	(65.722,99)	(69.009,14)	(72.459,60)	(76.082,38)	(79.886,71)	(83.881,04)
COMPRA DE INSUMOS PRODUÇÃO	(553.546,42)	(581.223,74)	(610.284,92)	(640.799,17)	(672.839,13)	(706.481,06)	(741.805,14)	(778.895,40)
% PERC. CUSTO MATERIAIS S/FAT TOTAL	-65,00%	-65,00%	-65,00%	-65,00%	-65,00%	-65,00%	-65,00%	-65,00%
MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	148.605,92	147.094,31	154.449,03	162.171,48	170.280,06	178.794,06	187.733,76	197.120,45
% MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	17,45%	16,45%	16,45%	16,45%	16,45%	16,45%	16,45%	16,45%
CUSTO FIXO TOTAL	(85.000,00)	(85.000,00)	(89.250,00)	(93.712,50)	(98.398,13)	(103.318,03)	(108.463,93)	(113.908,13)
% CUSTO FIXO TOTAL	-9,98%	-9,51%	-9,51%	-9,51%	-9,51%	-9,51%	-9,51%	-9,51%
CUSTO FIXO S/FINANCEIRO	-	(85.000,00)	(89.250,00)	(93.712,50)	(98.398,13)	(103.318,03)	(108.463,93)	(113.908,13)
% CUSTO FIXO S/FINANCEIRO	-	-9,51%	-9,51%	-9,51%	-9,51%	-9,51%	-9,51%	-9,51%

LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL	63.605,92	62.094,31	65.199,03	68.458,88	71.881,93	76.476,03	79.249,83	83.212,32
% LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL	7,47%	6,94%	6,94%	6,94%	6,94%	6,94%	6,94%	6,94%
RESULTADO FINANCEIRO	(8.516,10)	(8.941,00)	(9.129,00)	(9.855,40)	(10.351,27)	(10.888,83)	(11.412,30)	(11.933,01)
% RESULTADO FINANCEIRO	-1,00%	-1,00%	-1,00%	-1,00%	-1,00%	-1,00%	-1,00%	-1,00%
% RECEITAS FINANCEIRAS								
DESPESAS FINANCEIRAS								
% DESPESAS FINANCEIRAS								
LUCRO / PREJUÍZO ANTE IR	55.089,82	53.153,31	56.070,03	59.603,48	63.530,66	67.587,20	70.837,53	74.279,31
% LUCRO/PREJUÍZOS ANTES IR	6,47%	5,94%	5,94%	5,94%	5,94%	5,94%	5,94%	5,94%
PROVISÕES P/ IRPJ	(17.032,20)	(17.883,81)	(18.778,00)	(19.716,90)	(20.702,74)	(21.732,88)	(22.804,77)	(23.966,01)
PROVISÕES P/ CSLL	(9.197,39)	(9.657,26)	(10.140,12)	(10.647,12)	(11.179,48)	(11.738,45)	(12.325,38)	(12.941,65)
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	28.860,23	25.612,24	27.151,91	28.839,46	30.728,44	32.846,87	34.037,76	36.312,65
% LUCRO/PREJUÍZOS DEPOIS IR	3,39%	2,86%	2,86%	2,86%	2,86%	2,86%	2,86%	2,86%
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	28.860,23	25.612,24	27.151,91	28.839,46	30.728,44	32.846,87	34.037,76	36.312,65
% Geração de Caixa	3,39%	2,86%	2,86%	2,86%	2,86%	2,86%	2,86%	2,86%
AMORTIZAÇÕES		(20.382,89)	(27.439,26)	(34.735,10)	(42.295,84)	(49.952,84)	(57.709,84)	(65.566,84)
RECUPERAÇÃO JUDICIAL		(382,89)	(7.439,26)	(14.735,10)	(27.295,84)	(42.295,84)	(57.709,84)	(72.955,84)
IMPOSTOS		(20.000,00)	(20.000,00)	(20.000,00)	(20.000,00)	(20.000,00)	(20.000,00)	(20.000,00)
SALDO DE CAIXA		5.228,46	4.681,11	(1.817,48)	535,03	4.369,94	9.761,40	16.787,22

Arlei Fredo -Contador CRCRS 67801 Mestre em Administração de Empresas



Além das recuperandas destacarem que a abordagem é realista, foram considerados os dados históricos das empresas, as políticas vigentes e futuras, que já foram implantadas ou que estão em fase de planejamento para a elaboração do PRJ.

Na análise apresentada, o estudo aponta que foram utilizadas taxas reais decrescimento de ao ano nos anos subsequentes, explicando que esse crescimento nas vendas é espelho da realização de projetos que estão em andamento, de novas oportunidades disponíveis e principalmente da tomada dos negócios que foram prejudicados pela crise.

Com relação aos valores utilizados, o estudo indica que as receitas, despesas e custos têm como base dados históricos dos anos anteriores, assim como o planejamento orçamentário de adequado, considerando um conservadorismo como base no início das projeções, explicando que com o passar dos anos, pretende-se melhorar os indicadores de custos e despesas gradativamente, e conseqüentemente as



margens de resultado, e conclui que isso é obrigação de qualquer empresa que almeja a recuperação econômica e perpetuação no mercado.

O fluxo que foi apresentado, segundo o estudo, demonstra equilíbrio entre as entradas e saídas de recursos oriundos da atividade operacional para a empresa pagar seus credores, com a segurança de atender aos compromissos assumidos, ainda que com o alongamento dos prazos de pagamento.

O estudo indica que usou como base para as projeções as seguintes premissas:

- Faturamento projetado coerente com a probabilidade de consecução das metasreferentes às áreas comercial, administrativa e financeira;
- Também foi considerada uma pequena sobra de caixa, para eventuaiscontingências;
- O saldo acumulado de caixa, considerando o consolidado do grupo, esteja positiva,confirmado a capacidade de recuperação das empresas;
- Os custos foram calculados considerando o orçamento mínimo, (OBZ – OrçamentoBase Zero), com as melhorias do processo implementadas;
- As despesas administrativas foram projetadas da mesma forma que os custos, porémsofreram reduções de salários, reduções na administração, e renegociação decontratos de serviços entre outros.

## **2.2.8. Demais pontos relevantes.**

As empresas recuperandas, quanto a questão atinente as garantias fidejussórias, coobrigação e solidariedade, aponta que não pretende fazer nenhuma alteração nesse sentido, o que traz tranquilidade para os credores.

Outra modalidade de soerguimento apontada pelas recuperandas é o leilão reverso, onde as mesmas estipularam que, em caso de necessidade, o referido procedimento consiste no pagamento antecipado dos credores que ofereceram os seus créditos com a mais taxa de deságio.

### 3. EDITAL DO ART. 53 C/C 55 LREF

Ante todo o exposto neste relatório, a Administradora Judicial reitera os seguintes pontos:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES. RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDITAL DO § ÚNICO DO ARTIGO 53 C/C ARTIGO 55, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. NATUREZA: RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. PROCESSO N.º 5009369-87.2022.8.21.0005. MMº JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE CAXIAS DO SUL. AUTORAS: VINHEDOS CAPOANI EIRELI; CAPOANI COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI; NOEMIR CAPOANI; RENAN CAPOANI; SILVANA VALDUGA CAPOANI E WILIAN CAPOANI. RÉS: AS MESMAS. OBJETO: RECEBIMENTO NESTES AUTOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELAS RECUPERANDAS NO EVENTO 125, FICANDO TODOS OS CREDORES PARA APRESENTAÇÃO DE SUAS OBJEÇÕES AO PLANO MENCIONADO, NO PRAZO LEGAL DE TRINTA (30) DIAS, NA FORMA DO ARTIGO 55 DA LEI N.º 11.101/2005. OS CREDORES PODEM OBTER CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO E DO PLANO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: CB2D SERVICOS JUDICIAIS LTDA (CNPJ 50.197.392/0001-07), REPRESENTADA PELO ADVOGADO CONRADO DALL IGNA (OAB/RS 62.603), TELEFONE (51)3012-2385 E-MAIL: [CB2D@CB2D.COM.BR](mailto:CB2D@CB2D.COM.BR) OU PELO SITE [WWW.CB2D.COM.BR](http://WWW.CB2D.COM.BR) CAXIAS DO SUL – RS

## 4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto neste relatório, a Administradora Judicial reitera os seguintes pontos:

O Art. 53 da LREF em seus incisos I, II e III, prevê a apresentação dos meios de recuperação a serem empregados, discriminados de forma pormenorizada, demonstração da viabilidade econômica da Recuperanda e laudo econômico-financeiro, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

A apresentação, pelo devedor, de plano de recuperação, bem como sua aprovação, pelos credores, seja pela falta de oposição, seja pelos votos em assembleia de credores (arts. 56 e 57 da LREF) consubstanciam atos de

manifestação de vontade.

Ao regular a recuperação judicial, com efeito, a Lei submete à vontade da coletividade diretamente interessada na realização do crédito a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos de reerguimento econômico da sociedade empresária em dificuldades, chegando-se a uma solução de consenso.

Disso decorre que, de fato, não compete ao juízo interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial, salvo em hipóteses expressamente autorizadas por lei, por exemplo, o disposto no artigo 58, §1º da Lei 11.101/2005.

Por fim, reitera-se o esclarecimento de que as Recuperandas apresentaram suas informações contábeis em conjunto, bem como uma só condição de pagamento para cada classe. À vista disso, deve ser lembrado que a votação do plano será em separado.

**DIANTE DO EXPOSTO,** a Administração Judicial sugere que **seja publicado,** no Diário da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o **Edital de Aviso aos Credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial,** em conformidade com o disposto nos arts. 53 c/c 55 da Lei 11.101/2005.